

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MICHAEL ANDREY CRUZ

**O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – SE E O
SEU PAPEL NA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

**ARACAJU
2017**

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

MICHAEL ANDREY CRUZ

**O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – SE E O
SEU PAPEL NA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.
ORIENTADOR: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva ARACAJU 2017

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

C955c CRUZ, Michael Andrey.

O Conselho Tutelar Do Município de São Cristovão-Se E O Seu Papel Na Rede De Proteção À Criança E Ao Adolescente / Michael Andrey Cruz. Aracaju, 2017. 63 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

1. Criança 2. Adolescente 3. Conselho Tutelar 4. Sistema de Garantias de Direitos I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

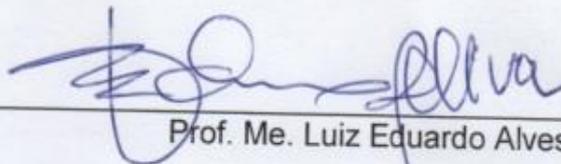
MICHAEL ANDREY CRUZ

O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – SE E O
SEU PAPEL NA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Faculdade de
Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para
a conclusão do curso de
Bacharelado em Direito.

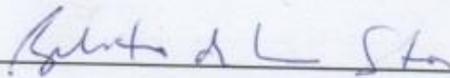
Aprovada em 02/12/2017

BANCA EXAMINADORA



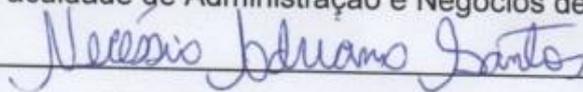
Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Necésio Adriano Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”

RESUMO

Os Direitos Humanos foram de suma importância para que crianças e adolescentes saíssem da condição de objetos para sujeitos titulares de direitos como qualquer outro cidadão, detentor de direitos iguais aos adultos. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O direito da criança e adolescente é constitucionalmente assegurado, conforme o art. 227, levando em consideração o indivíduo em desenvolvimento, sendo questão de prioridade, cuja tutela de interesse é de maior relevância para o futuro da sociedade e da nação. O presente trabalho tem como objetivo geral: esclarecer o papel do Conselho Tutelar e as atribuições legais a ele conferidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do Sistema de Garantias de Direitos. A pesquisa configura-se de natureza bibliográfica abordando especificamente o papel do Conselho Tutelar do Município de São Cristóvão na rede de proteção de garantias de direitos. Observou-se que os órgãos do SGD não desenvolvem um trabalho em conjunto, ou seja, em rede, devido à falta de percepção quanto à verdadeira atribuição do Conselho Tutelar, órgão de suma importância como zelador do direito da criança e do adolescente. Portanto, cabe ao CMDCA do Município de São Cristóvão, realizar um trabalho de orientação entre os órgãos da rede de proteção, com o intuito de promover conhecimento a respeito do trabalho do Conselho Tutelar, inclusive dando celeridade as demandas, garantindo melhorias e agilidade aos atendimentos.

Palavras chaves: Criança. Adolescente. Conselho Tutelar. Sistema de Garantias de Direitos.

ABSTRACT

Human rights were of paramount importance for children and adolescents to move from the condition of objects to subjects with rights like any other citizen, who has the same rights as adults. The Child and Adolescent Rights Guarantee System is the articulation and integration of public governmental bodies and civil society in the application of normative instruments and in the functioning of the promotion, defense and control mechanisms for the realization of the rights of the child and of the adolescent. The right of the child and adolescent is constitutionally assured, according to art. 227, taking into consideration the developing individual, being a matter of priority, whose guardianship of interest is of greater relevance for the future of society and the nation. The present work has as general objective: to clarify the role of the Guardianship Council and the legal attributions attributed to it in art. 136 of the Statute of the Child and Adolescent within the System of Guarantees of Rights. The research is of a bibliographic nature, specifically addressing the role of the San Cristóvão Municipal Council for the protection of rights guarantees. It was observed that the bodies of the DGS do not work together, that is, in a network, due to the lack of perception regarding the true attribution of the Guardianship Council, organ of paramount importance as caretaker of the right of the child and the adolescent. Therefore, it is the CMDCA of the Municipality of São Cristóvão, to carry out a guiding work among the organs of the protection network, with the purpose of promoting knowledge about the work of the Guardianship Council, including speeding up the demands, guaranteeing improvements and agility to care .

Key words: Child. Teenager. Guardianship Council. System of Guarantees of Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo

CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CENAM – Centro de Atendimento ao Menor

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CT – Conselho Tutelar

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SGD – Sistema de Garantias de Direitos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho infantil

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SEMAST – Secretaria Municipal da Assistência Social e Trabalho

SUS – Sistema Único de Saúde

Sumário

1. Introdução.....	10
2. O Estado democrático de Direito e a participação da Sociedade na garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis.....	13
3. O Conselho Tutelar e a proteção dos direitos fundamentais da Criança e do adolescente.....	17
3.1. Características do órgão.....	25
3.1.1 Atribuições e Competências.....	27
3.1.2 Escolha dos Membros, impedimentos e vedações aos Conselheiros Tutelares.....	30
3.2 As situações de risco e a atuação dos Conselheiros Tutelares.....	32
3.2.1 Medidas de Proteção.....	33
3.2.2 Medidas Pertinentes aos Pais ou responsável	35
4. As atividades do Conselho Tutelar no Município de São Cristóvão.....	39
4.1 Levantamento da realidade dos atendimentos no período 2016/2017.....	42
4.2 Infraestrutura disponível para a realização dos trabalhos.....	45
4.3 O funcionamento em rede como ferramenta de efetivação do SGD.....	48
5. Considerações Finais	54
6. Referências Bibliográficas.....	57
Anexos - Questionário 1 (aplicado com o colegiado de cada distrito).....	59
Apêndices – Questionário 1 (aplicado individualmente com um conselheiro de cada distrito)	63

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem demonstrar a importância do Conselho Tutelar e o seu papel na rede de proteção à Criança e Adolescente no Município de São Cristóvão, a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da lei federal 8.069/90 como marco histórico para a consolidação do direito da criança e do adolescente no Brasil.

Nos dias atuais criança e adolescente são sujeitos de direitos, o que não ocorria no antigo Código de menores de 1979 onde eram considerados objetos de proteção, fortalecendo assim o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente que iremos também estudar no decorrer da pesquisa.

O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, autônomo e permanente, é encarregado pela sociedade ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 131. É vinculado às prefeituras como órgão público Municipal de caráter permanente que retêm independência para tomar decisões. É de sua responsabilidade zelar pelos direitos de crianças e adolescentes que possuem seus direitos fundamentais ameaçados por pessoas de seu convívio ou não e pelo próprio Estado.

O estudo tem como objetivo geral: esclarecer o papel do Conselho Tutelar do Município de São Cristóvão e as atribuições legais a ele conferidas com fulcro no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do Sistema de Garantias de Direitos, e como objetivos específicos: Refletir sobre o direito da criança e do adolescente no Brasil. Descrever o processo de funcionamento do Conselho Tutelar a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal 8.069/90. Preceituar pelo cumprimento das políticas públicas no Município de São Cristóvão, para criança e adolescente com foco no art. 227 da Constituição Brasileira, que explana que é dever de todos zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Para elucidar a questão principal, faz-se necessário a elaboração de alguns questionamentos:

- Qual o rol de atribuições legais definidas para os Conselheiros Tutelares quanto ao Sistema de Garantias de Direitos em Rede?
- Quais medidas que precisam ser tomadas para que a sociedade tenha conhecimento das atribuições do Conselho Tutelar no Sistema de Garantias de Direitos à criança e adolescente?
- O que leva o Conselho Tutelar ser acionado por agentes públicos para ações que não fazem parte do seu rol de atribuições?
- Qual a importância de fato da criação do Conselho Tutelar em relação ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes?

A pesquisa configura-se de natureza bibliográfica abordando especificamente o tema proposto a partir de publicações, livros, artigos de periódicos, anais de eventos, seleção de artigos jurídicos que abordem a temática, pesquisas em websites especializados com o assunto em pauta. Com embasamento teórico de acordo com MACIEL (2017), ROSSATO (2016), BETIATE (2015), entre outros.

A coleta de dados será realizada nos Conselhos Tutelares do Município de São Cristóvão, sendo o primeiro localizado na sede e o segundo no Conjunto Eduardo Gomes a partir da análise de documentos. O método utilizado é quantitativo, qualitativo considerando-se o levantamento da realidade dos atendimentos dos Conselhos Tutelares, no período 2016-2017.

Para esclarecer todo o processo que criança e adolescente passou saindo de objeto para sujeito de direitos e respectivamente com a criação do ECA e por consequência o Conselho Tutelar órgão zelador de Direitos a pesquisa foi dividida em quatro capítulos que versam sobre: 1. O Estado democrático de Direito e a participação da Sociedade na garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis. 2. O Conselho Tutelar e a proteção dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente. 3. Características do órgão com

suas atribuições e competências, escolha dos Membros, impedimentos e vedações aos Conselheiros Tutelares e as situações de risco e a atuação dos Conselheiros Tutelares, como também as Medidas de Proteção e Medidas Pertinentes aos Pais ou responsáveis. 4. As atividades do Conselho Tutelar no Município de São Cristóvão, fazendo um levantamento da realidade dos atendimentos no período 2016-2017 com aplicação de dois questionários aos membros do Conselho Tutelar, com intuito de identificar quais os direitos violados às crianças e adolescentes do Município de São Cristóvão, a partir da existência das violações de direitos, utilizar-se do seu papel, encaminhando a notícia para os diferentes órgãos do SGD, que serão citados no decorrer do trabalho, bem como a opinião dos membros integrantes do Conselho Tutelar a respeito das melhorias estruturais para atendimento à comunidade, e a infraestrutura disponível para a realização dos trabalhos, finalizando com o funcionamento em rede como ferramenta de efetivação do SGD. Desta forma, é importante a estrutura adequada para o desenvolvimento satisfatório, capacitação continuada tanto para o conselho tutelar como para toda a rede garantindo assim o trabalho em conjunto com os demais entes favorecendo o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente.

A presente pesquisa visa contribuir para a sistematização do conhecimento científico na área sócio jurídica, com a pretensão de esclarecer que a função do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente fiscalizando a família, a sociedade em geral e o poder público, se estão assegurando com absoluta prioridade esses direitos, já estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), como também tornar público o trabalho do Conselho Tutelar dentro da sociedade para que a comunidade tenha conhecimento da sua importância, buscando uma maior sustentação para o trabalho dos conselheiros tutelares, visto que não encontramos nenhum trabalho desta natureza nos registros da Faculdade Fanese.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTOJUVENIS.

A importância da evolução dos direitos da criança e do adolescente, parte principalmente da criação do estatuto da criança e do adolescente por meio da lei federal 8.069/90 como marco histórico para a consolidação do direito da criança e do adolescente no Brasil.

Observando com peculiaridade que criança e adolescente não mais ostentam a condição de “objetos de proteção”, de acordo com o antigo Código de menores, o direito da criança e do adolescente merece um olhar diferenciado, como hoje se demonstra na mais recente jurisprudência pátria, podendo assim ressaltar também que o Direito Internacional possui grande papel através dos Tratados de Direitos Humanos que versam direitos relativos a criança e ao adolescente.

Nesse sentido, criança e adolescente são titulares de direitos humanos como qualquer outro cidadão, inclusive, sendo pessoa em desenvolvimento, fazem jus a tratamento diferenciado, ou seja, detentora de direitos iguais aos adultos, a atual compreensão sobre os direitos humanos de crianças, verifica-se em inúmeros documentos, como as convenções e declarações, surgidas no sec. XX, passando a reconhecer a criança como objeto de proteção (Declaração de Genebra, 1948), ou Sujeito de direitos (Declaração de Direitos e Convenção Sobre os Direitos).

Como características da Declaração da 1924, refletindo o pensamento da época, tem-se que essa Declaração não tratava as crianças como autênticos sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ou meros recipientes passivos, paradigma esse posteriormente modificado, em razão da aprovação da Declaração dos Direitos da criança de 1959. (ROSSATO, 2016, p. 47).

Diante disso, as crianças passam a possuir específica atenção em temas peculiares, como a pornografia, venda e exploração infantil, dentre as movimentações sociais foi criado a Organização Internacional do Trabalho que das várias convenções aprovadas, duas foram direcionadas a proteção dos interesses das crianças, a primeira proibindo o trabalho para menores de 14 (quatorze) anos em período diurno e a outra a proibição do trabalho para menores de 18 (dezoito) anos no período noturno.

Após o término da segunda guerra mundial, a assembleia geral da ONU aprovou a declaração dos direitos da criança em 1959, sendo assim esse documento um divisor de águas, pois a criança passou a ser vista como sujeito de Direitos, abandonando de vez o conceito de objeto de proteção.

Consustanciada na Resolução n. 1.386, e denominada Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito, e, paralelamente, em sentido amplo, a infância passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos. (ROSSATO, 2016, p. 48).

Em 1979 a ONU com o objetivo de preparar o texto da Convenção dos direitos da criança de 1989, adotou a doutrina de proteção integral com base em três princípios que reconheciam direitos de crianças e jovens com prioridade.

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens tem direito a convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na convenção com absoluta prioridade. (MACIEL, 2017, p. 60).

ROSSATO (2017) destaca que essa declaração ficaria facultativa para os Estados, necessitando assim um documento dotado de coercibilidade que só

surgiu em 1989 com a convenção de Direitos da Criança ou também conhecida como Convenção de Nova York que possuiu o maior número de adesões e ratificações céleres do planeta, por meio deste documento a criança passou a ser considerada um sujeito de direitos fazendo jus a proteção integral.

O Código de Menores de 1979, limitava-se a tratar os menores (crianças e adolescentes) que se enquadravam em modelos pré-definidos de situação irregular sendo excluídos por sua condição social. A figura do Juiz centralizava todo o poder das funções jurisdicionais e administrativas, sendo elas restritas ao binômio carência-delinquência, as demais demandas que envolvessem crianças e adolescentes eram discutidas na vara da família e regidas pelo código civil.

Havia uma forma pejorativa, discriminativa e preconceituosa quando se referia aos menores, eles eram identificados por sua condição social de pobreza, principalmente os pardos e negros.

Conforme CUNHA, apud MACIEL, 2017, p. 61, “Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos vindos do interior e das periferias”.

Ou seja, o código de menores de 1979, não garantia nenhum direito fundamental para crianças e adolescentes, tendo em vista já possuir modelo próprio de atuação peculiar em relação as famílias de condição social inferior, considerando a criança como objeto e não como sujeito de direitos. Tal conjuntura vivida na década de 1980, e a busca pela garantia dos direitos humanos por uma sociedade igualitária com o apoio inclusive das organizações internacionais levou o legislador a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que em seu art. 227, preconizava prioridade absoluta e a efetivação de políticas públicas, além de garantir direitos fundamentais para a criança e adolescente.

Diante do exposto, observamos que antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a criança e adolescente não eram encaradas

como sujeitos de direitos, faltando à sociedade e aos governantes um olhar mais profundo de todo o contexto que criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos, que necessitam de um olhar especial para produzir de forma satisfatória uma consciência psicológica e eficaz sendo num futuro bem próximo inserido na sociedade como um ser pensante e respeitado.

Dentro desta conjuntura, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal 8.069/90 e o Conselho Tutelar, com o intuito de fortalecer o artigo 227 da Constituição Federal, descentralizando a figura do juiz na área administrativa, passando para o Município e o Conselho Tutelar como órgão zelador de direitos da criança e do adolescente.

3. O CONSELHO TUTELAR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conselho Tutelar tendo como base os princípios norteadores da criança e do adolescente por meio de normas e princípios possui a finalidade de garantir os direitos fundamentais com preceitos protetivos diferenciados dos aplicados aos adultos.

Os princípios norteadores apresentam valores primordiais que sistematizam e integram as normas. Dentre eles podemos destacar:

1) princípio da prioridade absoluta - está representado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, como forma de priorizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como previsto no art. 4º caput e no art. 100, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 8.069/90. Ressaltando que a lei 13.257/2016, visa garantir o desenvolvimento integral da primeira infância.

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. (MACIEL, 2017, p. 66/67).

O direito da criança e adolescente é constitucionalmente assegurado, levando em consideração o indivíduo em desenvolvimento, sendo questão de prioridade, cuja tutela de interesse é de maior relevância para o futuro da sociedade e da nação.

2) princípio do interesse superior da criança e do adolescente- adotado desde a Declaração dos Direitos da Criança em 1979, visa garantir o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, seja qual for a decisão deverá priorizar pela proteção ampla de tais direitos, sem admissão de outro

significado pelo interprete jurídico, garantindo o desenvolvimento infantojuvenil em maior grau possível.

(...) não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se de que o destinatário final da doutrina protetiva, é a criança e ao adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc.”. Muitas vezes, apesar de remotíssima a chance de reintegração familiar, pois a criança está em abandono a anos, as equipes técnicas insistem em buscar um vínculo jurídico despido de afeto. (MACIEL, 2017, p. 75).

Em verdade, o que deve ser observado para que se garanta o melhor interesse da criança ou adolescente não é apenas o vínculo sanguíneo, seguindo a letra pura da lei, e sim a afetividade como podemos exemplificar a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

3) princípio da municipalização – com fulcro neste princípio, foi concedido a supremacia sobre a execução das políticas para o público infantojuvenil, atribuindo ao Gestor Municipal o funcionamento do sistema de garantias de direitos.

O art. 208 do Estatuto exemplifica algumas hipóteses em que será possível exigir-se a implementação de políticas públicas do município: ensino obrigatório, atendimento educacional, atendimento em creche, serviços de assistência social, entre outras. (ROSSATO, 2016, p. 292).

Almejando alcançar a maestria na prática da doutrina da proteção integral, o princípio da municipalização na elaboração de políticas locais seja pela rede de atendimento composto pelo poder público, agencias sociais e ONGS, ou através do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), seja na resolução das lides mais simples e garantindo de modo direto os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, dando assim celeridade na política de atendimento.

Em relação aos direitos fundamentais, foi particularizado pelo legislador constituinte aqueles que contribuem com importância significativa o desenvolvimento ainda em formação do indivíduo (criança e adolescente), sendo preconizados no caput do art. 227 da Constituição Federal, lembrando que os direitos fundamentais surgem no art. 5º do mesmo dispositivo.

Tais direitos de extrema importância para tal desenvolvimento e formação são: O direito à vida, a saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Primeiro de tudo devemos definir o conceito de criança e do que seja adolescente, como enfatiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, preconizados no art. 2º da Lei 8.069/90, porém em alguns casos dispostos em lei especial, será permitida sua aplicação a pessoas entre 18 (dezoito) a 21 (vinte) anos de idade.

No que tange a lei da primeira infância (13.257/2016), que tem como objetivo a efetivação de políticas públicas considerando o período da primeira infância que se inicia desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, vale ressaltar que a aplicação dos direitos fundamentais vide art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, visa em caráter universal, ou seja, em toda a sua totalidade as crianças e adolescentes e não apenas em situação irregular como podíamos observar no antigo Código de Menores.

- a) Do direito à vida - refere-se ao direito fundamental homogêneo, relativo as noções básicas como mais elementar e absoluto dos direitos, sendo imprescindível para execução dos demais. Implica a constatação do direito de viver com integridade, com excelência e honradez, desde o momento da formação do ser humano.

b) Do direito à saúde – conforme a OMS, saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças. “No sistema de garantias do ECA, cabe a família, comunidade e poder público assegurar esse direito fundamental estreitamente vinculado ao direito à vida”.

Cabe aos pais, como dever inerente ao poder familiar, cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente na primeira infância, fase em que a saúde é mais frágil e inspira maiores cuidados, manter a vacinação em dia e, principalmente, se manter atenta aos filhos. (MACIEL, 2017, p. 82).

O atendimento às crianças e aos adolescentes realizado pelo Sistema Único de Saúde na rede pública, será baseado nos princípios da universalidade e da igualdade, que rege o direito universal respeitando as desigualdades sociais.

O princípio da universalidade abrange o direito universal, ou seja, como um todo, porém respeitando as desigualdades sociais, e o princípio da igualdade implica no reconhecimento de especificidades de direito de determinados grupos sociais, dentre eles, culturais, religião, questões de gênero, orientação sexual dentre outros.

Relacionado as crianças com deficiências, é dever do estado garantir o atendimento especializado, vale ressaltar que o Brasil recebeu com prestígio a norma constitucional, ou seja, dotada de eficácia jurídica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, (2009).

Em relação à saúde, pouco se conhece o direito que os pais ou responsáveis possuem no caso de internação de criança ou de adolescente, de continuarem com os seus por período integral. (Lei 13.257/16).

O conselho tutelar deverá ser informado em qualquer caso de suspeita ou confirmação de castigo físico e de maus tratos contra crianças e adolescentes. (Lei 13.010/14).

A gestante ou mães que não queiram responsabilizar-se pelo nascituro. Serão encaminhadas para Justiça da Infância e da Juventude, para que ocorra os tramites legais para adoção da criança e que não haja privação da vida.

Nessa conjuntura, enfatiza-se que a prática do aborto é crime, punido com pena privativa de liberdade, contudo, nos termos do art. 128 do código penal, admite-se, duas hipóteses, quando a gestante foi vítima de estupro ou estar correndo risco de morte.

Concluindo, vale ressaltar que o direito a saúde, não apenas compreende o atendimento médico, como também o odontológico, como preconiza o art. 14 do ECA:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo 1º. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (BRASIL, 1990).

A lei da primeira infância em 2016 especificou que o SUS deverá oferecer atendimento à saúde bucal dos infantes e gestantes, mesmo que a nova lei não cite os adolescentes expressamente, destarte, não há dúvidas, que tal direito se estende a esse grupo de pessoas em formação e desenvolvimento.

c) Do direito à alimentação - A ONU (1959/1989) enfatiza que o direito à alimentação é necessário para o direito à vida e à saúde de qualquer indivíduo. Tendo em vista que a criança, “em fase de desenvolvimento e formação física e mental precisa de proteção e cuidados especiais”, a Declaração dos Direitos da Criança vem realçar que as crianças têm direito à alimentação adequada.

A Defensora Pública do Estado de São Paulo, Renata Flores Tibyriçá faz uma ressalva a respeito do direito à alimentação:

Embora não haja um capítulo específico no Estatuto sobre tão importante direito ligado claramente a vida, pois não há vida sem alimentação, tanto a Constituição Federal como o Estatuto o elencam entre os direitos a serem protegidos, cabendo ao Estado fornecer essa alimentação se os pais ou responsáveis não tiverem condições de fazê-lo. (TIBYRICÁ, 2006).

Na ausência de alimentação adequada, que a princípio é obrigação dos pais ou responsável da criança ou do adolescente, acarretará a esse público se colocar em situação de risco e vulnerabilidade, passando em alguns casos a morar na rua, inclusive, em algumas situações colocando-se em estado de mendicância, chegando até a praticar atos inflacionais (roubos e furtos), no intuito de suprir suas necessidades alimentícias, portanto, a falta de cumprimento do Estado, quando os pais não suprem essa carência, no que tange a sua obrigação, desencadeará em ações atenuantes, quando na verdade deveria trabalhar de forma preventiva, evitando tal situação.

d) Do direito a Educação – é dever dos pais matricular e assegurar o direito a educação dos filhos, é dever da sociedade por meio do Conselho Tutelar e dos profissionais da educação, fiscalizar a evasão escolar e o não ingresso das crianças na rede de ensino, é dever do poder público ofertar vagas e acesso irrestrito à educação. Como preconiza a LDB no seu TÍTULO I da EDUCAÇÃO:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (BRASIL, LDB, 1996).

O acesso ao ensino é obrigatório e gratuito e direito público pertinente da criança e adolescente.

A norma constitucional deixa claro que a educação básica, como gênero, engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, conforme, aliás, já se extraía da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano de Educação, nos seguintes termos: Educação Básica – Educação Infantil, prestadas a crianças de zero a cinco anos de idade. Obrigatória e gratuita. Ensino fundamental - que se inicia aos seis anos e terá duração de nove anos, assegurada a sua oferta gratuita a todos os que não tiverem acesso na idade própria. Obrigatória e gratuita. Ensino médio – que terá duração de três anos, assegurada a sua oferta gratuita a todos os que não tiveram acesso na idade própria. Obrigatória e gratuita. (ROSSATO, 2016, p. 228).

O Estatuto da criança e do adolescente no seu art. 53 objetiva o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como, o exercício da cidadania e preparação para o trabalho, sendo a educação o objeto de transformação social.

e) Do direito a cultura e ao lazer – O Estatuto da criança e do adolescente no seu art. 58 reverbera a valorização das raízes para o desenvolvimento da identidade da criança e do adolescente, respeitando os valores socioculturais, históricos, artísticos, do contexto social da criança e do adolescente, asseverando a criatividade e o acesso a diferentes fontes culturais. Sendo o esporte e o lazer favorecedor das relações sociais e do desenvolvimento das potencialidades.

f) Do direito a profissionalização – A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente não autorizam trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo, para ação de suas capacidades e preparo para a vida adulta, sendo permitido a partir de 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz. Fica proibido aos menores de 18 (dezoito) anos, trabalho noturno, perigoso ou insalubre, sendo vedado ao adolescente ou aprendiz conforme o art. 67 do Estatuto o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou executados em horários e locais que prejudiquem a frequência escolar.

g) Do direito a dignidade, respeito e liberdade – O art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o disposto no art. 227 da Constituição Federal afirmando ser dever de todos, velar pela dignidade das crianças e adolescentes, resguardando-as de qualquer ato desumano, inconveniente, violento e apavorante como instrumento de ensino e cuidado.

(...) o dever de velar pela dignidade da criança não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança, devendo comunicá-lo, inclusive ao Ministério Público, pois este tem a obrigação legal de propor medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa do menor. (BARBOSA, 2012).

São considerados graves, o desrespeito a integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes, visto que podem colocar em perigo o desenvolvimento e a formação socioemocional dos mesmos, conduzindo-os a criminalidade, sujeitando-os a futuros comprometimentos psicológicos.

A liberdade do cidadão preconizada em seu art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, que consiste no direito de ir e vir respeitando os limites e submetidos às normas de convivência social poderá também ser observado no artigo 15 do estatuto da criança e do adolescente que rege também o direito de locomoção ressalvadas as devidas restrições legais, ou seja, quando essa locomoção não as coloque em situação de risco e vulnerabilidade social.

h) Convivência familiar – O parentesco tem grande interferência no amparo emocional a crianças e adolescentes com a finalidade de estruturar a trajetória afetiva no desenvolvimento da personalidade.

Neste sentido, Digiacomo (2016) destaca: “a Lei nº 13.257/2016 houve por bem alterar o art. 19, caput, da Lei nº 8.069/90, que passou a conter a seguinte redação”:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, ECA, 1990).

A sociedade no que lhe concerne possibilitará ao indivíduo em formação social abranger-se com os serviços sociais e políticos que orientam sua trajetória cidadã, que começa aos 16 (dezesesseis) anos, época em que já desempenhará seu direito a participar ou não de eleição por meio de voto direto.

Ao regulamentar esse princípio constitucional (art. 227, caput, CF), a Lei estatutária (art. 19, ECA) busca ressaltar a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento daqueles que ainda não atingiram a vida adulta, tendo em vista que a criança e o adolescente somente poderão desenvolver-se plenamente no seio de uma família e que nenhuma outra instituição por melhor que seja, poderão substituir a família na criação do ser humano. (FONSECA, 2015, p.105).

Neste processo o afeto é o suporte de todo e qualquer relação de convivência familiar, ou seja, o vínculo consanguíneo não é pressuposto definitivo para a convivência familiar da criança ou do adolescente, mas sim, uma identidade de sentimentos, semelhanças no pensar e agir que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário, (padrasto, madrasta), esta interpretação é a que mais se assemelha a sistemática encontrada no Estatuto da Criança e Adolescente.

3.1 Característica do Órgão

Antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a criança e adolescente não eram encaradas como sujeitos de direitos, faltando à sociedade e aos governantes um olhar mais profundo de todo o contexto que criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e, portanto, sujeitos de direitos,

que necessitam de um olhar especial para produzir de forma satisfatória uma consciência psicológica e eficaz sendo num futuro bem próximo inserido na sociedade como um ser pensante e respeitado.

Para isso foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei Federal 8.069/90 e o Conselho Tutelar.

Nas discussões do anteprojeto de lei que deu origem ao Estatuto, pensou-se na necessidade de um órgão popular que distribuisse justiça social, célere e com um mínimo de formalidade, voltado a resolver, no próprio município, as questões relacionadas com violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. (MENDES, 2017, p.1).

Foi um marco para uma mudança brusca e de qualidade na defesa do direito da criança e do adolescente, a partir daí tornaram-se sujeitos de direitos, inclusive com a participação popular através de organizações para construir junto com os governantes uma política pública de qualidade e com maior eficácia para as crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar tem como características básicas com base no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o não exercício de jurisdição, a autonomia e a permanência. O não exercício da jurisdição implica em dizer que todo ato praticado pelo órgão, são atos administrativos, cabendo ao mesmo encaminhar para a autoridade judiciária os casos que a ele compete. Com relação a permanência implica em dizer que uma vez criado o órgão não poderá ser extinto. Para finalizar, quanto a autonomia do Conselho Tutelar, este somente será subordinado a lei que o rege, é ele que dentro das suas atribuições definirá como proceder em uma ação de caso concreto a proteção de uma criança ou de um adolescente, sendo assim somente revisto o procedimento através do judiciário a pedido da parte interessada.

“Por fim, característica que não consta expressamente na disposição legal em referência, mais que merece ser ressaltada em razão de sua relevância,

consiste no fato de o Conselho Tutelar ser órgão colegiado”. (MACIEL, 2017, p. 556).

De fato, é importante ressaltar a decisão colegiada entre os membros do Conselho Tutelar com o intuito em buscar a melhor solução para os casos que envolvam violação de direitos infantojuvenis, particularizando sempre o princípio do interesse superior da criança e do adolescente.

3.1.1 Atribuições e competências

O Conselho Tutelar foi criado a partir da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. É composto de cinco membros, escolhidos através de voto pela comunidade. Sua finalidade é zelar pelo cumprimento dos direitos. Suas atribuições legais estão descritas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade

judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar é zelador de direitos, devendo sempre ser imparcial em suas decisões, não se deixando levar por qualquer tipo de barganha, ganhos pessoais, nem se corromper por qualquer tipo de assédio, o Conselho Tutelar deve se prender ao que está elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente principalmente no que tange o art. 136. Contudo, existem atribuições que não se encontram no art. 136, do referido dispositivo legal, como por exemplo, o art. 95, que dá ao Conselho Tutelar o poder de fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, já o art. 191, permite ao Conselho Tutelar abertura de procedimento de apuração de irregularidades. No art. 194 elenca ao Conselho

tutelar a atribuição de abertura de imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção.

A comunidade tem uma visão de que o Conselho Tutelar é um órgão repressor, e de forma equivocada denotam qualquer atividade que envolva problematização com criança e adolescente como sendo atribuição do órgão, responsável para resolver questões fora da competência do Conselho como por exemplo, assessorar polícia militar quando ato infracional cometido por adolescente, questões disciplinares nas escolas, ação de alimentos, guarda provisória, entre outros.

A família enfrentando problemas, por exemplo, com a educação dos filhos vê nos Conselheiros Tutelares uma referência de um ameaça', implantando na criança medo do Conselho Tutelar, como se este pudesse alcançar com alguma forma de punição. Grande engano. (BETIATE, 2015, p.1)

A instituição escolar pouco aciona o Conselho Tutelar para o que realmente lhe compete. Por exemplo, nos casos de suspeita ou confirmação de violência, nos casos de evasão escolar ou reiteradas repetências. O Conselho Tutelar tem sido acionado até mesmo para atender casos de ato infracional cometido por adolescente dentro de perímetro escolar. (BETIATE, 2015, p.2)

Em verdade a responsabilidade legal para com a criança e adolescente é da família, do Estado e da sociedade em geral, garantindo proteção, como dispõe o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Existe conselheiro tutelar que por falta de conhecimento legal acaba assumindo algumas atribuições que não são do órgão, daí a grande importância das capacitações continuadas para um melhor atendimento a comunidade.

Em relação a competência do órgão Conselho Tutelar podemos observar que estão elencadas no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado. (BRASIL, 1990).

O artigo citado preconiza de início, a ação do Conselho Tutelar mais próximo a residência da criança ou do adolescente, em decorrência de aplicação legal dos seus pais ou responsável, sendo estes desconhecidos ou falecidos, subvenciona-se o inciso II, originário da atuação do Conselho Tutelar do lugar ao qual se encontra a criança ou o adolescente.

Há municípios que possuem mais de um Conselho Tutelar, neste caso a lei local definirá a área de atuação de cada um deles.

3.1.2 Escolha dos membros, impedimentos e vedações aos conselheiros tutelares.

Caberá ao CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) a organização do processo de escolha dos conselheiros tutelares e ao Ministério Público caberá a fiscalização deste processo, o que podemos acrescentar de novo em relação a este processo é a data unificada do primeiro domingo do mês de outubro do ano posterior ao pleito presidencial, lembrando que o mandato é de quatro anos, o edital do processo eletivo será lançado com antecedência mínima de seis meses da data do pleito. Deverá constar no edital o registro das candidaturas, recursos, impugnações e outras fases do certame.

Para o registro de candidatura na função de Conselheiro Tutelar, são necessários alguns pré-requisitos que estão elencados no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são eles: reconhecida idoneidade moral, possuir idade superior a 21 anos e residir no Município.

No que tange a idoneidade moral, enfatiza-se a representatividade de valores de determinada pessoa, regrada nas características éticas e morais que vigore em dada cultura e período, então logo, possuir boa reputação na comunidade onde reside e indicada pela análise e reflexão pública.

Quanto aos impedimentos para o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar, estes poderão ser observados no art. 140 do mesmo dispositivo legal.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (BRASIL, 1990, p. 69).

Devido a situação peculiar de parentesco e afins, é terminantemente proibido a composição de tais membros, em um mesmo Conselho Tutelar,

podendo assim dificultar a atuação do colegiado nas ações referentes a proteção integral da criança e do adolescente, tendo em vista que o uso da imparcialidade no exercício dos seus atos administrativos deverá ocorrer com total lisura.

3.2 As Situações De Risco e a Atuação Dos Conselheiros Tutelares

O Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), confiou a doutrina da proteção integral, constatando que crianças e adolescentes são titulares de direitos especiais e, portanto, assumem condição de pessoa em desenvolvimento através de duas principais mudanças, “o alcance de todas as crianças e adolescentes que assim possuírem potencial para as medidas de proteção”, fato que outrora, era direcionado apenas para crianças em estado de abandono ou delinquentes, e, “o controle da prática da maior parte dessas medidas de proteção ao Conselho Tutelar”.(grifo nosso).

Portanto confere ao Conselho Tutelar justapor as medidas de proteção já preconizadas do art. 101, I ao VI, do Estatuto, as crianças e aos adolescentes que estiverem em situação de risco

A aplicação das medidas de proteção, portanto, não pode ficar ao puro arbítrio da autoridade estatal competente, mas sim deve observar uma série de normas, parâmetros e cautelas, dentre as quais (em respeito, inclusive, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana), se encontra a obrigatoriedade de ouvir e de levar em consideração a “opinião informada” da criança ou adolescente a ser por aquelas atingido (salvo quando estes não tiverem condições ou não quiserem exprimir sua vontade ou ainda quando, em casos mais sensíveis, se entenda - justificadamente - que tal consulta, ainda que realizada por intermédio de órgãos técnicos, lhe será de qualquer modo prejudicial), ex vi do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA. Importante também destacar que as ações e intervenções estatais destinadas à efetivação dos direitos infantojuvenis (nos moldes do disposto no art. 4º, caput, do ECA e no art. 227, caput, da CF) devem ser efetuadas, em regra, de

forma espontânea e prioritária, independentemente da “aplicação de medidas”, sendo estas necessárias, apenas, quando a própria lei assim o 165 Parte Especial exigir (inclusive sob pena de afronta aos princípios da proteção integral e prioritária, da intervenção precoce e da intervenção mínima, previstos de maneira expressa no art. 100, par. único, incisos II, VI e VII, do ECA). Pode ser aplicada apenas uma medida de proteção ou várias, simultaneamente, sempre de acordo com as necessidades específicas de seu destinatário. Importante observar que as medidas de proteção devem, em regra, ser aplicadas em conjunto com as medidas destinadas aos pais ou responsável pela criança ou adolescente, previstas no art. 129, do ECA (valendo observar o disposto no art. 100, par. único, incisos VIII e IX, do ECA). (DIGIÁCOMO 2017, p. 164).

Vale ressaltar que tais medidas são colocadas à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos Conselheiros Tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a afetividade dos direitos da população infantojuvenil.

3.2.1 Medidas de proteção

Compete ao Conselho Tutelar, conforme o art. 101, I ao VI do ECA, medidas de proteção cabíveis à criança e ao adolescente.

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990, p. 57/58).

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, ECA, 1990)

Inciso I – Quando a criança ou o adolescente se encontra perdido na rua, em festas noturnas sem acompanhamento dos pais ou responsável, ou ainda com idade não permitida, o Conselho tutelar sendo acionado deverá providenciar o retorno ao lar, sem deixar de prescrever o feito, termo de entrega ou outro documento de igual teor.

Inciso II – em continuação do inciso I, quando a criança ou adolescente não aceita as regras sociais, o Conselho tutelar deverá requisitar que o mesmo tenha um acompanhamento com equipe técnica especializada, geralmente oferecida pelo Município.

Inciso III – caberá ao Conselho Tutelar verificando o não cumprimento da matrícula, tanto por parte dos pais ou responsável, como por parte da escola, que roga o inciso em questão, requisitar de imediato a matrícula da criança ou do adolescente, bem como a ser informado caso os mesmos não possuam frequência escolar regular, esgotados todos os procedimentos via escola.

Vale ressaltar que quanto as atribuições do Conselho Tutelar, a requisição de matrícula escolar também poderá ser encontrada no art. 136º, III, a), bem como no art. 56, os dirigentes escolares devem informar quando ocorrerem irregularidades na frequência, após terem sido esgotados os recursos escolares.

Inciso IV - caberá ao Conselho Tutelar diante do caso concreto sobre a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, concomitantemente ao estado de vulnerabilidade da família, identificar na rede de atendimento em sua comunidade o programa em que se adeque as necessidades dos participantes da família em questão. Vale ressaltar que diante da inexistência de tal programa deverá o fato ser informado ao Ministério Público.

Com relação aos incisos V e VI, por se tratar de área referente a saúde, o Conselho Tutelar através do ato de requisitar deverá exigir tratamento médico e de outros profissionais da saúde, em regime hospitalar ou ambulatorial, bem como programas de auxílio a alcoólatras e toxicômanos. Entretanto, o não cumprimento da requisição expedida pelo Conselho tutelar, caracterizará crime de desobediência, preconizado no art. 330 do código penal.

Do inciso VII ao IX caberá a aplicação das medidas à autoridade judiciária.

Não compete ao Conselho Tutelar todas as medidas protetivas, entretanto, em caráter excepcional e urgente, o Conselho poderá encaminhar a criança ou o adolescente a casa de acolhimento, sem a necessidade da guia de acolhimento expedida pelo juiz da vara da infância e da juventude. Tal ação deverá ser comunicada ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.2.2 Das medidas pertinentes aos pais

No descumprimento dos deveres com relação aos cuidados à criança e ao adolescente por pais ou responsável aplicasse as medidas elencadas no art. 129 do Estatuto da criança e do adolescente. Sob pena de perda da guarda ou suspensão do poder familiar.

É atinente ao poder familiar a responsabilidade de guarda, sustento e educação, concomitantemente exercer ou fazer cumprir determinações judiciais, de acordo com o art. 22 do ECA.

Podemos verificar no art. 1.634 do Código Civil em seus incisos as permissões elencadas, aos pais ou responsável como os consentimentos e representações nos atos da vida civil.

art. 1.634 do Código Civil, compete aos pais, o exercício do poder familiar perante seus filhos: dirigir-lhes a criação e

educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico (se om outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar); representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil; assisti-los. Após essa idade (até 18 anos), nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Destaca-se que o descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar pode implicar, além das medidas pertinentes do art 129, a configuração da infração administrativa do art. 249, ambos do Estatuto. (ROSSATO, 2016, p. 399).

Uma dessas permissões aos pais ou responsável é a faculdade de conceber ao adolescente o consentimento para o matrimônio.

Por sua vez, tais mecanismos relativos a proteção infantojuvenil devem estar direcionados também a toda família ou responsáveis pela criança e adolescente, visto que, é o seio familiar responsável pelo crescimento e desenvolvimento dos mesmos.

Portanto, as medidas preconizadas no art. 129, I ao VII do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar, com fulcro no art. 136, II.

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24. (BRASIL, ECA, 1990).

Inciso I – é dever do Estado a execução de políticas públicas de proteção a família, garantindo assim, a criança ou adolescente o direito a crescer e se desenvolver no seio familiar e, na sua comunidade de origem.

Inciso II – quando os pais ou responsável estando em situações de dependência química, caberá ao Estado dar suporte ao tratamento, em virtude de garantir a criança e ao adolescente o direito a manterem-se livres de maus exemplos, assegurando um convívio sadio no seio familiar.

Inciso III – caberá ao Estado diante da necessidade, manter os pais ou responsável em equilíbrio psicológico, assegurando a integridade psíquica e física da criança ou adolescente, garantindo uma convivência tranquila e sadia.

Inciso IV - diferentemente do inciso I do mesmo artigo, que enfatiza uma orientação específica para determinada situação com fulcro de solução de conflitos, esse inciso busca a proteção familiar em sua plenitude.

Inciso V – este inciso reforça o que preconiza o art. 55 do ECA, que determina a obrigação dos pais ou responsáveis, realizar matrícula dos seus filhos (criança ou adolescente) na rede regular de ensino. No descumprimento deste dever, caracteriza-se o que preconiza o art. 246 do código penal, onde relata o crime de abandono intelectual, cabendo até sem justa causa detenção ou multa.

Inciso VI – ficam obrigados os pais ou responsáveis encaminharem as crianças ou adolescentes que assim necessitem, a tratamento específico de saúde ou colocação em programas de auxílio e tratamento das dependências químicas. Havendo transgressão a esse dever, será capaz de estar materializado o que roga o art. 244 do código penal, crime de abandono material. Caso o não cumprimento dessa obrigação não possua uma justa causa.

Inciso VII – tal medida de advertência é aplicada pelo Conselho Tutelar aos pais ou responsável sempre que existir deficiência de proteção à criança ou adolescente para o convívio familiar e comunitário, contudo, existe outro tipo de advertência que está assegurada no art. 115 do Eca, que é a medida sócio educativa aplicada ao adolescente que cometera ato infracional existindo prova material e indícios da sua participação. Essa advertência é aplicada pelo Juiz da vara da Infância e Juventude.

Do inciso VIII ao X, caberá a sua aplicação ao poder judiciário. A respeito do art. 130, o juiz da Vara da Infância e Juventude, poderá com medida cautelar afastar os pais ou responsável que assim praticarem maus tratos, incluindo opressão ou abuso sexual o afastamento do mesmo da moradia comum.

4. AS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

O Município de São Cristóvão localiza-se no Estado de Sergipe, na Região Metropolitana de Aracaju. Limita-se a leste com os Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, ao Norte com o Município de Areia Branca e a Oeste e Sul com o Município de Itaporanga d'Ajuda. Conforme o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Figura 01: Mapa



Fonte: IBGE, 2017

O último censo realizado em 2010, no Município de São Cristóvão apresentou o quantitativo de 78.864 habitantes, entretanto, a estimativa atual é de 89.232, como mostra a tabela do IBGE. Vale ressaltar, que dos Municípios que fazem parte da Região Metropolitana de Aracaju, (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão) o Município de São Cristóvão é o maior em extensão territorial.

Tabela 1

População estimada 2017 ⁽¹⁾	89.232
População 2010	78.864
Área da unidade territorial 2016 (km ²)	438,037
Densidade demográfica 2010 (hab/km ²)	180,52
Código do Município	2806701
Gentílico	são-cristovense
Prefeito 2017	MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Fonte: IBGE, 2017

Segundo a procuradora do Município de São Cristóvão, Aline Magna Lima, através da Ascom (Assessoria de comunicação do Município), um dos fatores da crescente evolução populacional, se deve a migração de pessoas da capital em virtude de novas moradias habitacionais, devido a sua proximidade com a capital.

(...) São Cristóvão foi um dos três municípios com maior crescimento populacional na última década, perdendo apenas para a nossa capital Aracaju e Nossa Senhora do Socorro. Além disso, integra a região metropolitana, para onde migram pessoas da capital, por exemplo, em busca de novas moradias construídas nas áreas de entorno", argumentou Aline Lima. (MAGNA, INFONET, 2017).

Tabela 2

Evolução Populacional			
Ano	São Cristóvão	Sergipe	Brasil
1991	47.558	1.491.876	146.825.475
1996	57.358	1.616.185	156.032.944
2000	64.647	1.784.475	169.799.170
2007	71.931	1.939.426	183.987.291
2010	78.864	2.068.017	190.755.799

Fonte: IBGE: Censo Demográfico 1991, Contagem Populacional 1996, Censo Demográfico 2000, Contagem Populacional 2007 e Censo Demográfico 2010;

Segundo dados do IBGE, é possível observar o maior número de meninos no público infantojuvenil no Município de São Cristóvão.

Tabela 3

Pirâmide Etária						
Idade	São Cristóvão		Sergipe		Brasil	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
0 a 4 anos	3.573	3.374	86.047	82.935	7.016.614	6.778.795
5 a 9 anos	3.456	3.406	91.071	87.998	7.623.749	7.344.867
10 a 14 anos	4.086	3.845	105.888	102.283	8.724.960	8.440.940
15 a 19 anos	3.812	3.823	101.188	100.857	8.558.497	8.431.641

Fonte: IBGE: Censo Demográfico 2010;

Para garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, foi criado o Conselho Tutelar em 1997 (Lei de Criação), contudo, de fato, o Conselho só passou a funcionar em 12 de agosto de 1998, a partir da posse dos conselheiros de forma indireta, ou seja, por indicação localizado na sede do município.

O Conselho Tutelar de São Cristóvão possui dois Distritos, cada um com cinco membros, o 1º Distrito localizado na sede do Município, à Rua Ivo do Prado nº. 65, Centro, o 2º Distrito no Complexo do Grande Rosa Elze, localizado à Rua 87, nº 138, Conjunto Brigadeiro Eduardo Gomes, os dois Distritos funcionam de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, após às 18h o Conselho trabalha sob regime de plantão domiciliar das 18h às 08h, nos finais de semana plantão domiciliar de 24h.

“Segundo a Resolução 139 de 2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), é recomendado que para cada 100 mil habitantes seja estabelecido um Conselho Tutelar”.

Neste sentido, o município de São Cristóvão tem o privilégio de possuir dois distritos, sem ao menos ter 100 mil habitantes, de acordo com dados fornecidos pelo IBGE, favorecendo assim as criança e adolescentes da região.

O Conselho Tutelar do 1º Distrito, foi fundado na data de 12 de agosto de 1998, a sua abrangência de atuação é composta das localidades, Centro histórico, cidade baixa, alto da colina, loteamento Lauro Rocha, povoado Pedreiras, povoado Tinharé, povoado Besta, Ilha Grande, Caípe Velho, Candeal, povoado Barreiro, Recreio dos Passarinhos, Parque Santa Rita, povoado Arame I e II, Coqueiro, Rita Cacete, Colônia Miranda, conjunto Madalena de Gois, povoado Umbaubá, Aningas, Nova Conquista, Feijão, Cajueiro, Santo Antônio, Aldeia, Timbó I e II e o povoado Cardoso.

O Conselho do 2º Distrito, foi criado no ano de 2010 (lei de criação), passando a funcionar de fato, na posse dos Conselheiros Tutelares em 18 (dezoito) de janeiro de 2011, dessa vez eleitos pelo voto direto da comunidade (ambos os distritos), O CT 2(dois), possui abrangência das seguintes localidades: Eduardo Gomes, Rosa Elze, Rosa Maria, Cabrita, Luís Alves I e II, Madre Paulina, Tijuquinha, Maria do Carmo III, Residencial Nosso Lar (Quilombo), Várzea Grande, Santo Inácio, Conjunto dos Policiais, jardim universitário, Lafaiete Coutinho, Rosa do Oeste e Recanto dos Pássaros.

O Conselho Tutelar está embutido na SEMAST (Secretaria Municipal da Assistência Social e Trabalho), e atende diversas solicitações como: apoio em conflitos familiares, maus tratos, negligência, evasão escolar, exploração do trabalho infantil, abuso sexual e psicológico, entre outros que são encaminhados para o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social), Secretaria de Educação e de Saúde, Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário para que sejam encaminhadas aos respectivos órgãos de cada caso concreto e assim serem realizadas as devidas providências necessárias.

4.1 Levantamento da Realidade dos Atendimentos no período 2016-2017

Para se ter um melhor entendimento a respeito do papel do Conselho Tutelar na rede de proteção do SGD da criança e do adolescente, foi aplicado

um questionário elaborado no Curso de Capacitação dos Conselheiros Tutelares do Estado de Sergipe, ofertado pela Faculdade Fanese, sob coordenação da professora Mestre Antonina Galloti Leão Lima, com 12 (doze) perguntas aos conselheiros tutelares de ambos os distritos, 1º e 2º do Município de São Cristóvão, objetivando As respostas foram em equipe (colegiado) por sua totalidade ou maioria e o pesquisador tratou a identidade pessoal de cada um dos participantes nos padrões profissionais de sigilo.

O questionário aplicado pretendeu levantar dados das principais demandas atendidas pelos distritos, as questões 01 e 04 revelaram divergências, no que tange a infraestrutura material e física e as atribuições desenvolvidas por ambos distritos respectivamente, nas questões 02 e 03 houve concordância em relação ao pagamento de salários e a não existência da Guarda Municipal no Município de São Cristóvão.

A questão 5 refere-se diretamente as principais demandas atendidas com respostas em sequência por ordem de 01 (um) a 12 (doze) em número de atendimentos por cada distrito. Conforme mostra os gráficos abaixo.

Gráfico 1

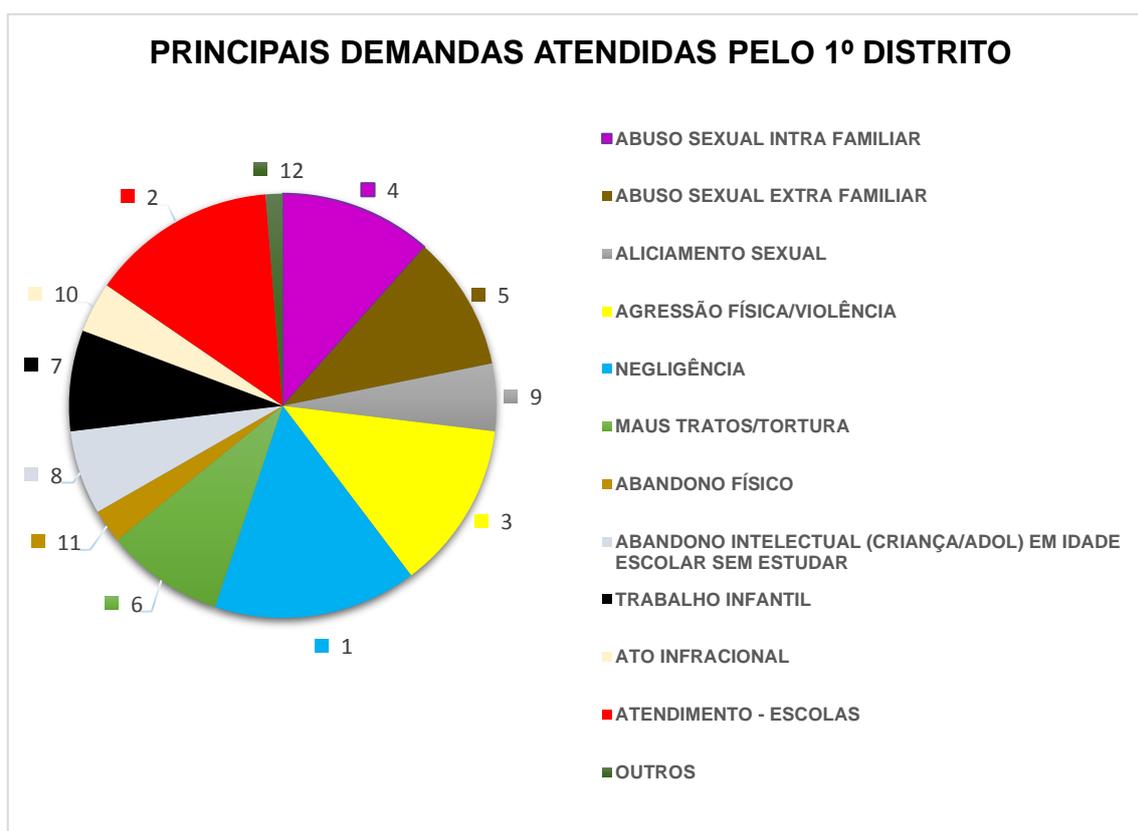


Gráfico 2



Os gráficos revelaram que apesar de ambos os distritos pertencerem ao mesmo Município, as realidades de suas abrangências são distintas. No quesito “**negligência**”, observa-se o grande ponto em comum da realidade sofrida pelas crianças e adolescentes do Município de São Cristóvão. (grifo nosso).

Vale ressaltar que no 1º Distrito, a agressão física é um fator de grande ocorrência, já no 2º Distrito os maus tratos possuem destaque no cotidiano de atendimento diário do Conselho Tutelar.

As questões de 6 (seis) a 12 (doze) relatam a dificuldade do trabalho em rede, ou seja, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente que tem papel crucial para a proteção integral, devido à falta de celeridade no atendimento e encaminhamento das famílias que necessitam de apoio, bem como, o desconhecimento de alguns órgãos que fazem parte da rede de proteção integral (escolas, delegacias, saúde, Cras, entre outros), além da

própria comunidade ter dificuldade em entender as atribuições legais do Conselho Tutelar.

4.2 Infraestrutura Disponível para a Realização dos Trabalhos

Para o devido funcionamento do Conselho Tutelar é necessária uma estrutura física adequada, com material apropriado para que o trabalho de proteção à criança e ao adolescente não seja deficitário, cabe a cada município organizar o funcionamento do seu Conselho Tutelar, o artigo 132 da lei 8069/90, estabeleceu que “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitidos uma recondução”.

Por todo o Brasil, existem Conselhos Tutelares funcionando sem uma sede própria, sem computadores, carros, material de expediente, existe Conselho que não possui nem telefone, ou seja, como a sociedade irá realizar denúncias e noticiar os fatos para os conselheiros tutelares agirem dentro das suas atribuições.

Além de garantir um espaço devidamente equipado, o conselheiro deve administrá-lo, repondo material de consumo, cuidando da manutenção do material permanente, fazendo a distribuição de tarefas das equipes de apoio e fiscalizando sua execução. Todavia, recomenda-se que não sejam estabelecidos cargos dentro do conselho, tais como presidente, secretário etc. O conselho é um órgão colegiado no qual todos têm o mesmo poder, não havendo razão para o estabelecimento de hierarquias internas. Os conselheiros podem, no entanto, dividir entre si a responsabilidade por tarefas administrativas inerentes ao bom funcionamento do conselho. (ASSIS, et al, 2009, p. 152).

Há necessidade de equipe de apoio, como por exemplo a secretaria ou até mesmo a executora de serviços básicos, em relação a distribuição de tarefas

internas entre os conselheiros observam-se algumas ressalvas na instituição do cargo de presidente ou coordenador, é interessante tal cargo, não para que se tenha maior poder sobre os demais, mas para que se tenha uma melhor organização em relação a representatividade do colegiado em reuniões dentro ou fora do município aos quais muitas das vezes o colegiado não poderá estar presente. O funcionamento do Conselho Tutelar bem como as questões e limites do presidente ou coordenador vai estar no regimento interno que será produzido pelos conselheiros tutelares.

Para promover e fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares a **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)** começou, ainda em 2011, a fornecer a estes conselhos equipamentos fundamentais, garantindo assim condições adequadas de funcionamento para que o trabalho deles seja o mais eficiente e eficaz possível. Atualmente, esses equipamentos incluem um automóvel, cinco computadores, uma impressora multifuncional, um refrigerador e um bebedouro.

Tal pacote foi desenhado em resposta aos dados levantados em 2012 no âmbito do Primeiro Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares que revelou alguns dados importantes: 41% dos Conselhos Tutelares não têm sedes exclusivas; 44% não possuem veículo motorizado próprio; 25% não têm telefone próprio e 37% não têm celular de plantão (SDH, 2012). Além disso, o Cadastro revelou que 52% mudaram de endereço pelo menos uma vez nos últimos quatro anos, sendo que 15% mudaram mais de uma vez. (BRASIL, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2011).

Em 2014, os conselhos tutelares do Município de São Cristóvão, foram contemplados através do Governo Federal via Secretaria de Direitos Humanos, no então governo da Presidente Dilma Rousseff, os kits com os equipamentos adequados para o devido funcionamento do órgão.

O Conselho Tutelar do 1º Distrito, possui em sua estrutura física 01 (uma) casa com garagem (alugada), 01 (uma) recepção, 02 (duas) salas de atendimento, 01 (uma) sala de arquivo, 03 (três) banheiros, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) sala de reuniões, 01 (uma) área de ventilação. Quanto aos bens móveis o Conselho possui: 05 (cinco) computadores, 01 (um) refrigerador, 01 (um) fogão, 02 (dois) bebedouros, 01 (uma) mesa para reunião, 01 (uma) impressora,

01 (um) ventilador de parede, 06 (seis) birôs, 10 (dez) cadeiras de escritório, 02 (duas) longarinas (de três lugares), 04 (quatro) armários de ferro- arquivo, 03 (três) estantes de madeira, 01 (uma) estante de ferro, 02 (duas) cadeiras giratórias, 01 (um) carro 4 portas completo, acesso à internet.

O material de expediente e limpeza (resmas de papel, canetas, lápis, pastas, envelopes, material de limpeza entre outros, são recebidos após solicitação e necessidade a cada 15 dias.

Em relação a equipe de apoio, ambos os distritos, cada um possui, um motorista e uma pessoa para realizar o serviço de limpeza.

O Conselho Tutelar do 2º Distrito, possui em sua estrutura física, uma casa com garagem, recepção, duas salas de atendimento, uma sala de reunião, um banheiro e uma cozinha, uma área de ventilação. Quanto aos bens móveis o Conselho possui: 05 (cinco) computadores, 02 (duas) impressoras (sem funcionamento), 01 (um) refrigerador, 01 (um) bebedouro, 01 (um) fogão, 03 (três) armários de ferro- arquivo, 09 (nove) birôs, 02 (duas) mesas plásticas, 01 (uma) mesa de refeição de madeira, 02 (duas) cadeiras giratórias (em estado de troca), 06 (seis) cadeiras de escritório, 07 (sete) cadeiras plásticas brancas de braço, 07 (sete) cadeiras plásticas brancas sem braço, 01 (um) ventilador de parede, 02 (dois) bebedouros, 01 (um) carro 04 portas completo, acesso à internet.

O material de expediente e limpeza (resmas de papel, canetas, lápis, pastas, envelopes, material de limpeza entre outros, são recebidos após solicitação e necessidade a cada 08 (oito) dias.

Em relação a equipe de apoio, o Conselho Tutelar do 2º distrito possui, motorista e uma pessoa para realizar o serviço de limpeza.

Neste sentido o Conselho Tutelar vem consentir a sociedade o gerenciamento das questões relativas às crianças e adolescentes que estejam experienciando situações que os tornem descobertos, exigindo um posicionamento imediato das autoridades responsáveis. Daí a importância o

Conselho Tutelar funcionar com as devidas estruturas físicas, material e pessoal, para assegurar os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando o suporte necessário para aqueles que necessitam de fato dos seus trabalhos e cuidados.

4.3 O Funcionamento Em Rede Como Ferramenta De Efetivação Do SGD

O SGD da criança e do adolescente é baseado em três alicerces peculiares para garantir a proteção integral que são eles a **defesa**, a **promoção** e o **controle** da efetivação desses direitos, tal efetivação é feita através de um conjunto de ações e programas de entidades governamentais e não governamentais, formalizando uma teia ou rede de atendimento para proteção integral, vale ressaltar a importância dessa rede devido a união de esforços governamentais e não governamentais. O poder público tem participação fundamental para a projeção desses direitos fundamentais, a sua missão na implementação dessas políticas importará sua responsabilização, inclusive sob pena de medidas a serem tomadas pelo poder judiciário.

Com relação aos alicerces como forma de assegurar a Defesa, feita através das Leis e instâncias judiciais, ocorrerá sanções quando houver o não cumprimento do que preconiza a lei. O judiciário concomitantemente com as organizações da sociedade civil precisa garantir a aplicação da lei. O Conselho Tutelar tem papel crucial, órgão zelador de direitos da criança e do adolescente, no encaminhamento para qualquer órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos, em casos de violação infantojuvenil.

O Ministério Público também possui papel importante como órgão fiscalizador no cumprimento da Lei, que procederá provocado ou não, desde que tenha conhecimento do fato nos casos de abusos dos direitos da criança e do adolescente.

No que diz respeito a Promoção, é de responsabilidade de todos a execução do direito em ação, diante disso na área da educação, os agentes de execução serão os profissionais da educação e os professores, na área da saúde serão os profissionais que trabalham nas suas respectivas unidades, dando ênfase a médicos, enfermeiros e agentes de saúde.

São vários os agentes sociais e subsídios associados as organizações da sociedade civil, instituições governamentais e não governamentais, tendo em vista as necessidades básicas envolvendo alimentação, vestuário, remédios, educação, saúde, profissionalização entre outros.

Podemos citar o bolsa família como exemplo de política social governamental (Federal), como parte integrante do Sistema de Garantias, bem como a criação do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (1996), tendo em vista garantir o direito à alimentação familiar e a assiduidade escolar, da criança e do adolescente respectivamente.

Com vistas a sanar as dificuldades ainda existentes para asseverar a proteção integral da criança e do adolescente foi criado em 1991 o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável encarregado de efetivar, deliberar, formular enquanto instância máxima na seara Federal os direitos da Criança e Adolescente. Ressaltamos a atuação da assistência social nas medidas socioeducativas (nível estadual), em relação aos adolescentes nas unidades de internamento, no caso de Sergipe o CENAM – Centro de Atendimento ao Menor, devido a várias violações sofridas pelos internos, podemos citar a falta de oficinas pedagógicas para ressocialização do adolescente a sociedade.

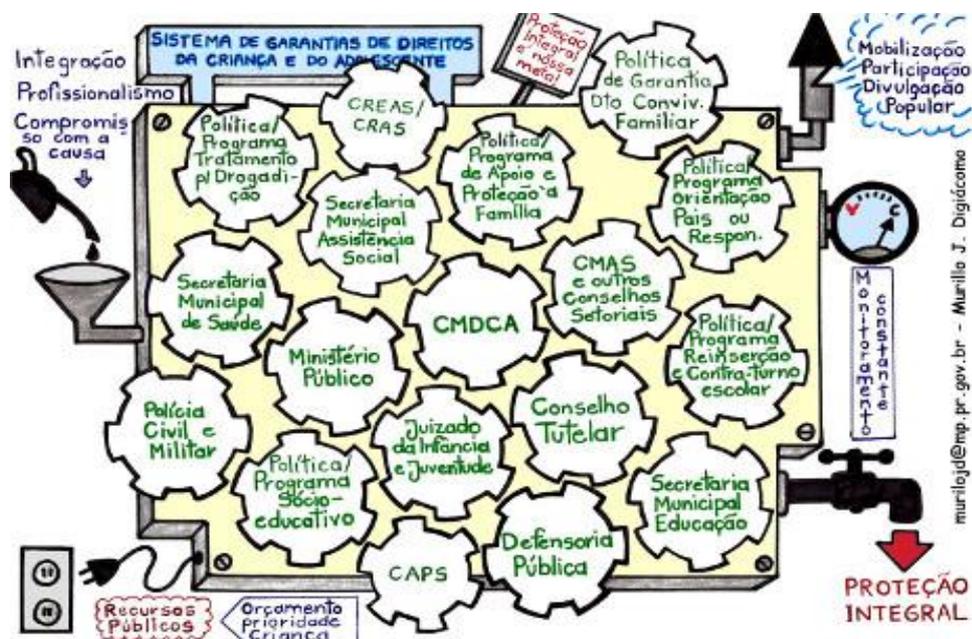
Por fim, o último alicerce refere-se ao controle da efetivação desses direitos, vale destacar os espaços institucionais para que a sociedade possa criar, fiscalizar e analisar políticas públicas em parceria com representantes do governo, tendo natureza analítica, regulamentadora ou esclarecedora. Tais espaços são denominados Conselhos de Direitos.

Existe Conselhos que atuam nas três esferas de governo, no âmbito Nacional podemos citar o CONANDA, no âmbito Estadual (Sergipe) o CEDCA -

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que possui o objetivo de integrar e articular juntamente com os Conselhos de direitos Municipais, Conselhos Tutelares e outros entes da rede do Sistema de Garantias de Direitos a efetivação da proteção integral, na esfera Municipal, o CMDCA – Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente (São Cristóvão – SE), possui o dever para a deliberação e a formulação de políticas públicas controlando e organizando ações a população infantojuvenil com o apoio da sociedade civil governamental e não governamental.

Por fim, vale observar que o "Sistema de Garantias", como toda "máquina", necessita de uma "fonte de energia", retratada no gráfico pela "tomada de força". E esta "fonte de energia" não é outra além dos RECURSOS PÚBLICOS provenientes DO ORÇAMENTO dos diversos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (e não apenas da área da assistência social - ou do Fundo da Infância e da Juventude, que serve de mero COMPLEMENTO ao que deve ser previsto diretamente no orçamento de tais órgãos públicos). Em razão do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal) que, por força do disposto no art. 4º, par. único, do ECA, importa na "precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública", na "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e na "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude", os referidos recursos orçamentários devem PRIORIZAR ações, programas e serviços destinados ao atendimento da população infanto-juvenil local. (BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná, 2011)

Figura 2



Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=235>

A representação gráfica acima procura retratar o chamado "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente", que congrega os mais diversos dos órgãos, entidades, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ).

A rede de proteção está representada na imagem acima, enfatizando a capilaridade dos diversos órgãos que compõem o Sistema de garantias.

O art. 227 da Constituição Federal, bem como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente salienta que é dever de todos a efetivação da proteção integral, respeitando os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, considerando-os assim como sujeitos de direitos.

Com o intuito de esclarecer o papel do Conselho Tutelar dentro do SGD e obter informações a respeito da sua importância, foi aplicado um questionário de 05 (cinco) questões, com 02 (dois) conselheiros, 01 (um) de cada distrito. Inclusive sugerindo melhorias de forma a tornar o CT mais eficiente diante de suas atribuições.

- **Respostas da Conselheira do 1º Distrito.**

Conselheira: Katiucia Menezes Ramos

1. O Conselho Tutelar órgão incumbido pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Suas atribuições estão preconizadas no art. 136 do ECA. É geralmente a porta de entrada da comunidade na realização de denúncias envolvendo o público infanto-juvenil.
2. Atualmente a infraestrutura é razoável no CT primeiro distrito do município de São Cristóvão. O espaço físico é adequado, não obstante ainda é necessária uma maior valorização e capacitação do colegiado.
3. Um conselho tutelar eficiente depende de uma rede de proteção que seja atuante e que trabalhe em conjunto.
4. A rede de proteção de São Cristóvão bem como o CT precisam ser capacitados continuamente acerca dos seus respectivos papéis visando um fortalecimento da parceria entre esses órgãos. Acredito que a "rede" necessita de uma boa costura.
5. O que poderia ser melhorado era a prática profissional dos diversos atores sociais envolvidos. Não se trata apenas de capacitação e estrutura dos órgãos que compõem o SGD. O que inexistente é o amor à causa por parte de alguns profissionais ligados a esta seara.

- **Respostas do Conselheiro do 2º Distrito.**

Conselheiro: Elenildo Santos Figueiredo

1. A importância do CT no SGD, se dá pelo que preconiza no artigo 131º do ECA, de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes.

2. Não, pois a grande maioria dos gestores municipais viola os artigos 227 da CF, com fulcro no artigo 4º do ECA.
3. Quando houver condições de trabalho, e capacitação continuada do colegiado, assim como, de toda rede do SGD.
4. O SGD, em São Cristóvão, desde que o CT foi implantado no município, não tem funcionado bem. Sabe-se, que se cada ente da rede de proteção à criança e ao adolescente não tiver ciência do seu papel e não executar as suas atividades a contento, não se cumprirá o que preceitua toda a legislação referente a infância e juventude.
5. As relações de trabalho, sobretudo que cada ente faça o seu papel a contento, trabalhando em consonância na rede e com todas as condições dadas pelo gestor municipal, principalmente capacitação continuada.

Observa-se que ambos os distritos, estão insatisfeitos com o trabalho em rede, devido à falta, tanto em estrutura, como a morosidade em relação ao atendimento das demandas requisitadas pelo mesmo, ficou claro nas respostas dos respectivos conselheiros que é extremamente necessário e urgente a capacitação de toda a rede de proteção do Município, para que toda rede tenha ciência de qual órgão acionar quando um direito da criança e adolescente for violado, proporcionando assim um maior conhecimento enfim das verdadeiras atribuições legais do CT, melhorando as relações de trabalho, a partir de que cada ente assuma o seu papel, possibilitando à sociedade enxergar o conselho tutelar como órgão parceiro e zelador de direitos e não como órgão opressor como podemos observar nos dias atuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Tutelar como órgão não jurisdicional e autônomo, vinculado às prefeituras como órgão público Municipal de caráter permanente que retêm independência para tomar decisões, zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que possuem seus direitos fundamentais ameaçados por pessoas de seu convívio ou não e pelo próprio Estado, conforme art. 131.

Esta pesquisa objetivou esclarecer o papel do Conselho Tutelar e as atribuições legais a ele conferidas com fulcro no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do Sistema de Garantias de Direitos.

Os direitos da criança e do adolescente partem principalmente da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei Federal 8.069/90. São direitos fundamentais para o desenvolvimento e formação da criança e adolescente o direito à vida, a saúde, à educação, a alimentação, entre outros.

Nesse sentido, criança e adolescente são titulares de direitos humanos como qualquer outro cidadão, com direitos iguais aos adultos, à atual compreensão sobre os direitos humanos de crianças, verifica-se em inúmeros documentos, como as convenções e declarações, surgidas no sec. XX, passando a reconhecer a criança como objeto de proteção (Declaração de Genebra), ou Sujeito de direitos (Declaração de direitos e Convenção sobre os direitos).

O Conselho Tutelar parte principalmente da criação do ECA por meio da lei federal 8.069/90 como consolidação do direito da criança e do adolescente no Brasil, além de suas atribuições específicas, orienta os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, expedindo notificações, encaminhando à autoridade judiciária os casos de sua competência.

Diante da problemática em demonstrar a importância do Conselho Tutelar e o seu papel na rede de proteção à Criança e Adolescente no Município

de São Cristóvão, onde as funções do Conselho Tutelar são constantemente confundidas com as funções dos antigos agentes do código de menores de 1979. As atribuições do Conselho Tutelar são confundidas com a função de outros órgãos, inclusive, participantes da Rede de Proteção Integral, podendo citar a Polícia Militar, o próprio judiciário, o delegado, entre outros. Assim a necessidade neste caso é capacitar, informar, desmistificando a imagem do órgão que percorre décadas devido a falta de esclarecimento não só da sociedade de forma geral, mas também de órgãos vinculados a rede de proteção, que negam seu papel e por consequência acabam prevaricando deixando de executar as suas atribuições legais prejudicando assim muitas famílias que assim dependem do serviço.

Deste modo, é importante frisar que não só a comunidade não tem conhecimento específico das atribuições do Conselho Tutelar, como também agentes que fazem parte da rede de proteção integral da Criança e do Adolescente como assistentes sociais, promotores, juízes, entre outros.

O presente trabalho visa contribuir para a sistematização do conhecimento científico na área sócio jurídica, visando esclarecer o que é o Conselho Tutelar e para que serve, para que não venha a ser confundido como órgão policialesco, opressor, assistencialista, e sim como local público de possibilidades, demarcando sua funcionalidade social e política pela garantia dos direitos previstos no ECA.

O SGD constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a título de maior esclarecimento à sociedade, é necessário a realização de debates, palestras, fóruns, seminários, inclusive com a participação da comunidade, sobre o papel dos órgãos pertencentes a Rede de Proteção Integral, justamente com o intuito de conhecimento do que é o Conselho Tutelar e suas verdadeiras atribuições legais perante o ECA.

Contudo, fica clara a necessidade através do CMDCA a qualificação de toda a rede, justamente para que a comunidade como também os órgãos que fazem parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do adolescente não distorçam as atribuições do CT, para que ocorra melhorias do trabalho em equipe facilitando e priorizando o atendimento das crianças e adolescentes em situação de violação direta ou indireta de seus direitos.

Diante dos fatos, as atribuições legais dos Conselheiros Tutelares no Sistema de Garantias de Direitos em Rede são de extrema importância e necessidade, tendo em vista ser o CT um órgão zelador de frente na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Enfim, é necessário que o SGD e a sociedade civil, trabalhem efetivamente em rede, assumindo igualmente a responsabilidade pela efetiva e integral solução dos problemas existentes, cumprindo o que preceitua toda a legislação referente à criança e adolescente.

Este é certamente, um enorme desafio que necessita do esforço conjunto de todos que fazem parte do SGD, sobretudo se almejamos a efetivação dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. et al. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452>. Acesso em: 08/10/17

BETIATE, Luciano. **O Conselho Tutelar, o que fazer e quando...** Respostas para as dúvidas cotidianas de todo Conselheiro Tutelar. Vol 1. Mídio Store – Gráfica Online, Ibiporã – PR, 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 08/10/2017.

_____. **Código de Menores**, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em 20/10/2017.

_____. **LDB. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 11ª edição. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2015. Atualizada até 19/3/2015.

_____. **IBGE. Instituto Brasileiro de geografia e estatística**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 29/10/2017.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2011. **Representação gráfica do “Sistema de Garantias”**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=235>> Acesso em: 08/10/2017.

_____. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Equipagem dos Conselhos Tutelares**. 2011. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/equipagem-dos-conselhos-tutelares>>. Acesso em: 20/10/2017

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, 2017. 7ª Edição.

FONSECA, Antônio Cezar de Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2015. 490 p.

MAGNA, Aline Lima. **PGM recorre a IBGE para rever projeção populacional**. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/noticias/politica/ler.asp?id=205305>> Acesso em: 29/10/2017

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e Práticos. 10ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Clóvis. **Das atribuições do Conselho Tutelar**. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/13024/das-atribuicoes-do-conselho-tutelar>>. Acesso em: 20/10/2017.

OBSERVATÓRIO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Quantidade de Conselhos Tutelares**. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos/600-quantidade-de-conselhos-tutelares?filters=1,205>>

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e Adolescente**: Lei n. 8069/90 comentado artigo por artigo. 8ª ed. rev., atual e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2016.

TIBYRIÇA, Renata Flores. **Direitos da criança e adolescente**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-ndex.php?page=Direitos%20da%20crian%C3%A7a%20e%20adolescente>> Julho de 2006. Acesso em: 08/10/17

ANEXOS

QUESTIONÁRIO 1 (Aplicado com o colegiado de cada distrito)

IDENTIFICAÇÃO DO ORGÃO:

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE: _____

ENDEREÇO DA SEDE:

TELEFONE(S): _____

PERGUNTAS:

1. A INFRAESTRUTURA FÍSICA / MATERIAL DOS CONSELHOS TUTELARES ATENDEM A DEMANDA DE ATENDIMENTO?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

2. OS SALÁRIOS SÃO PAGOS REGULARMENTE? TODOS OS DIREITOS ASSEGURADOS EM LEI SÃO GARANTIDOS?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

3. O CONSELHO TUTELAR POSSUI O APOIO E A PROTEÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL?

() SIM

() NÃO

() NÃO EXISTE GUARDA MUNICIPAL AQUI

4. AS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS CONSELHEIROS TUTELARES SÃO COMPATÍVEIS AO PRECONIZADO NO ART. 136 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E RESOLUÇÃO DO CONANDA?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

5. QUAIS AS PRINCIPAIS DEMANDAS ATENDIDAS?

() ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

() ABUSO SEXUAL EXTRAFAMILIAR

() ALICIAMENTO SEXUAL

() AGRESSÃO FÍSICA/VIOLÊNCIA

() NEGLIGÊNCIA

() MAUS TRATOS/TORTURA

() ABANDONO FÍSICO

() ABANDONO INTELECTUAL (criança / adol. em idade escolar sem estudar)

() TRABALHO INFANTIL

() ATO INFRACIONAL

() ATENDIMENTO ESCOLAS

() OUTROS: _____

6. AS ATRIBUIÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS CONSELHEIROS TUTELARES SÃO COMPATÍVEIS AO PRECONIZADO NO ART. 136 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E RESOLUÇÃO DO CONANDA?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

7. EXISTEM DIFICULDADES NAS RELAÇÕES COM A REDE INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO? QUAIS EQUIPAMENTOS SETORIAIS DO MUNICÍPIO APRESENTAM MAIS RESISTÊNCIA?

() SIM

() NÃO

QUAIS:

8. EXISTEM DIFICULDADES NA RELAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COM AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

9. COMO É A RELAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR COM A COMUNIDADE? ELES CONHECEM E ENTENDEM O PPEL DE VOCÊS?

10. A CAPACITAÇÃO PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES É IMPORTANTE PARA A QUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DOS CONSELHEIROS? NESTE MANDATO 2016/2019 JÁ HOUVE CAPACITAÇÃO FINANCIADA POR SEU MUNICÍPIO? EM CASO POSITIVO FAVOR DESCREVER A CARGA HORAÁRIA E O LOCAL ONDE OCORREU.

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

11. HÁ MUITO CASOS DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE SUAS DELIBERAÇÕES. QUANTAS REPRESENTAÇÕES JUNTO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA JÁ OCORREU NESTE ANO DE 2016?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

12. JÁ ASSESSORARAM O PODER EXECUTIVO LOCAL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA PLANOS E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

() SIM

() NÃO

JUSTIFIQUE:

OBS: segue em anexo a este questionário com finalidade de levantar dados para pesquisa científica o TCLE (Termo de compromisso livre e esclarecido), que deve ser assinado por todos os membros do Conselho (ou na sua maioria).

São Cristóvão, _____ de outubro de 2017.

NOME COMPLETO E ASSINATURA DOS MEMBROS.

1-

2-

3-

4-

5-

APÊNDICES

QUESTIONÁRIO 2 (APLICADO INDIVIDUALMENTE COM 1 (UM) CONSELHEIRO(A) DE CADA DISTRITO).

1- QUAL A IMPORTÂNCIA DO CT NO SGD DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

2- A INFRAESTRUTURA DO CT É ADEQUADA PARA O DESEMPENHO DO TRABALHO?

3- DE QUE FORMA O CT PODE SER MAIS EFICIENTE DIANTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES?

4- QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO?

5- O QUE PODERIA SER MELHORADO DENTRO DO SGD DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

NOME COMPLETO DO MEMBRO DE CADA DISTRITO.
